



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 46.114 - AP (2011/0215447-1)

RELATOR : **MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**
AGRAVANTE : SINDICATO DOS POLICIAIS CIVIS DO ESTADO DO AMAPÁ-SIMPOL
ADVOGADOS : JOSE LUIS WAGNER E OUTRO(S)
LUIZ ANTONIO MULLER MARQUES E OUTRO(S)
AGRAVADO : UNIÃO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. REVISÃO GERAL ANUAL. ART. 37, X, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL/88. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. A questão tratada nos presentes autos, relativa ao direito dos Servidores Públicos à indenização por omissão legislativa em efetivar a revisão geral anual dos seus vencimentos, é de índole eminentemente constitucional, assim seu exame refoge à competência designada ao Superior Tribunal de Justiça.

2. Agravo Regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, A Turma, por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Francisco Falcão, Teori Albino Zavascki e Arnaldo Esteves Lima (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília/DF, 05 de junho de 2012 (Data do Julgamento).

NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
MINISTRO RELATOR



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 46.114 - AP (2011/0215447-1)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO

AGRAVANTE : SINDICATO DOS POLICIAIS CIVIS DO ESTADO DO AMAPÁ-
SIMPOL

ADVOGADO : LUIZ ANTONIO MULLER MARQUES E OUTRO(S)

AGRAVADO : UNIÃO

RELATÓRIO

1. Trata-se de Agravo Regimental interposto pelo SINDICATO DOS POLICIAIS CIVIS DO ESTADO DO AMAPÁ- SIMPOL contra a decisão de fls. 335/339, que negou provimento ao Agravo em Recurso Especial, dada a fundamentação exclusivamente constitucional do acórdão recorrido, impossibilitando a análise da Insurgência Especial.

2. Sustenta o agravante violação aos arts. 458, II e 535, II do CPC, 159 do CC/16, 186 e 927 do CC/2002, aos seguintes fundamentos; (a) o acórdão, a despeito da oposição de Embargos de Declaração, permaneceu omissivo; e (b) *embora o direito à revisão anual de remuneração tenha previsão constitucional, o direito à indenização por danos causados tem característica eminentemente infraconstitucional* (fls. 350), e o que se busca, no caso dos autos, é o direito à essa indenização e não a concessão da revisão geral em si.

3. Aduz, por fim, que o recurso não poderia ter sido julgado em decisão monocrática, uma vez que não há jurisprudência consolidada sobre a matéria tratada nos autos.

4. Requer a reconsideração da decisão ora agravada ou, caso assim não aconteça, que o recurso seja levado à Turma competente.

5. É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 46.114 - AP (2011/0215447-1)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : SINDICATO DOS POLICIAIS CIVIS DO ESTADO DO AMAPÁ-
SIMPOL
ADVOGADO : LUIZ ANTONIO MULLER MARQUES E OUTRO(S)
AGRAVADO : UNIÃO

VOTO

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. REVISÃO GERAL ANUAL. ART. 37, X, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL/88. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. *A questão tratada nos presentes autos, relativa ao direito dos Servidores Públicos à indenização por omissão legislativa em efetivar a revisão geral anual dos seus vencimentos, é de índole eminentemente constitucional, assim seu exame refoge à competência designada ao Superior Tribunal de Justiça.*

2. *Agravo Regimental desprovido.*

1. *A despeito das alegações da agravante, razão não lhe assiste, devendo a decisão agravada ser mantida por seus próprios fundamentos.*

2. *Com efeito, esta Corte firmou o entendimento de que a análise da questão referente ao direito dos servidores públicos federais à indenização pela omissão legislativa em efetivar a revisão geral anual dos seus vencimentos é de índole constitucional, de competência do Supremo Tribunal Federal (AgRg no REsp. 867.839/RS, 6T, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, DJe 13.9.2010).*

3. *No mesmo sentido, os seguintes precedentes desta Corte:*

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. EMBARGOS DECLARATÓRIOS NO AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. EXAME. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS REJEITADOS.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1. "O Superior Tribunal de Justiça, com base no art. 257 de seu Regimento Interno e na Súmula 456/STF, tem se posicionado no sentido de que, superado o juízo de admissibilidade e conhecido por outros fundamentos, o recurso especial produz o efeito translativo, de modo a permitir o exame de ofício das matérias de ordem pública" (AgRg nos EDcl na DESIS no REsp 1.123.252/SP, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, Segunda Turma, DJe 15/10/10).

2. No caso concreto, não houve a abertura da via especial, tendo em vista que a questão de mérito deduzida no recurso especial inadmitido na origem - reconhecimento do direito de servidores públicos federais à indenização pela omissão legislativa em efetivar a revisão geral anual de seus vencimentos - não foi apreciado pelo superior Tribunal de Justiça, por se vincular ao exame matéria constitucional.

3. Em razão dos estreitos limites do recurso especial, não pode este Superior Tribunal, ainda que sob o fundamento de assegurar a supremacia da Constituição da República, adentrar o exame do mérito da controvérsia quando este não foi solucionado nas Instâncias ordinárias à luz de matéria infraconstitucional, mas da Constituição Federal, sob pena de indevidamente invadir a competência reservada ao Supremo Tribunal Federal.

4. Embargos de declaração rejeitados (EDcl no AgRg no Ag 1.391.486/RS, 1T, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJe 13.10.2011).

✧ ✧ ✧

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SERVIDOR PÚBLICO. REVISÃO GERAL ANUAL DE VENCIMENTO. ARTIGO 37, X, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. MORA LEGISLATIVA. CHEFE DO EXECUTIVO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS. NÃO CABIMENTO. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PRECEDENTES. AGRAVO IMPROVIDO. (AgRg no Ag 1.037.032/SP, 6T, Rel. Min. conv. CELSO LIMONGI, DJe 25.5.2011).

✧ ✧ ✧

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. DECISÃO AGRAVADA. FUNDAMENTOS. IMPUGNAÇÃO. INOCORRÊNCIA. SÚMULA N.º 182/STJ. SERVIDORES PÚBLICOS. REMUNERAÇÃO. REVISÃO GERAL ANUAL.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

INDENIZAÇÃO. QUESTÃO DE ÍNDOLE CONSTITUCIONAL. RECURSO ESPECIAL SOBRESTADO. PROVIMENTO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. MATÉRIA SUPERADA.

1. A agravante não infirma especificamente todos os fundamentos da decisão agravada, impondo-se a aplicação do enunciado da Súmula n.º 182 deste Superior Tribunal de Justiça.

2. A questão referente à possível indenização dos servidores públicos, diante da omissão legislativa em efetivar a revisão geral anual de seus vencimentos, tem natureza constitucional, razão pela qual não pode ser apreciada em sede de recurso especial. Precedentes.

3. O STF deu provimento ao recurso extraordinário interposto pela União, divisando que: "A concessão pelo Poder Judiciário de diferenças salariais ou mesmo de indenização pelo não-reajuste de rendimentos representaria, na prática, a própria concessão do reajuste de vencimentos, indo de encontro à jurisprudência deste Supremo Tribunal Federal", concluindo "ser inviável ao Judiciário dar início ao processo legislativo em razão da norma do art. 61, § 1º, II, a, da Constituição Federal, que dispõe ser tal incumbência exclusiva do Presidente da República".

4. Agravo regimental a que se nega provimento (AgRg no REsp. 873431 / RS, 6T, Rel. Min. OG FERNANDES, DJe 25.10.2010).

4. Desta forma, inviável a análise da demanda trazida aos autos, sob pena de usurpar a competência conferida, constitucionalmente, ao Supremo Tribunal Federal.

5. Diante do exposto, nega-se provimento ao Agravo Regimental.

6. É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2011/0215447-1 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 46.114 / AP**

Número Origem: 200231000000893

EM MESA

JULGADO: 05/06/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **ARNALDO ESTEVES LIMA**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : SINDICATO DOS POLICIAIS CIVIS DO ESTADO DO AMAPÁ- SIMPOL

ADVOGADOS : JOSE LUIS WAGNER E OUTRO(S)
LUIZ ANTONIO MULLER MARQUES E OUTRO(S)

AGRAVADO : UNIÃO

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor Público Civil - Sistema Remuneratório e Benefícios - Revisão Geral Anual (Mora do Executivo - inciso X, art. 37, CF 1988)

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : SINDICATO DOS POLICIAIS CIVIS DO ESTADO DO AMAPÁ- SIMPOL

ADVOGADOS : JOSE LUIS WAGNER E OUTRO(S)
LUIZ ANTONIO MULLER MARQUES E OUTRO(S)

AGRAVADO : UNIÃO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Francisco Falcão, Teori Albino Zavascki e Arnaldo Esteves Lima (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.